

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Paulino Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Alegre/TO na gestão de 2005-2008, tendo em vista as irregularidades observadas no Convênio 842.129/2005, no valor de R\$ 144.424,96, cujo objetivo era “a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica”, contemplando as ações “reforma de escola” e “ampliação de escola”, conforme o Plano de Trabalho correspondente (peça 2, p. 219-237).

2. Os recursos federais alocados ao aludido ajuste, da ordem de R\$ 140.092,21, foram repassados em parcela única, disponibilizados em conta específica do Convênio em 03/05/2006.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO, com base na delegação de competência por mim conferida, promoveu, inicialmente, a citação do ex-prefeito Paulino Pereira dos Santos e, posteriormente, após apreciação mais detida dos autos, a citação solidária do mencionado ex-gestor e da empresa contratada para a reforma e ampliação da edificação em questão.

4. Apesar de devidamente notificada, a Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. manteve-se silente, razão pela qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Já o ex-prefeito se manifestou nos autos à peça 23, tendo suas alegações de defesa, analisadas pela Secex/TO, porém consideradas insuficientes para afastar o dano ao erário e sua responsabilidade solidária com a construtora.

6. Desse modo, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes e com a anuência do MP/TCU, propôs, em resumo, julgar irregulares as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos, e condená-lo em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. ao débito correspondente ao valor total repassado, bem como sugeriu aplicar a ambos a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Concordo com a análise empreendida pela unidade técnica e a acolho como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. De início, observo que, no Plano de Trabalho do ajuste em questão, o ex-prefeito justificou a necessidade de realizar a ampliação e reforma da escola Municipal Juraildes Sena Abreu porque a edificação se encontrava “em péssimas condições de uso e funcionamento, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida dos alunos que ali frequentam as aulas.”

9. Todavia, conforme Relatório de Fiscalização 1.487, de 17/08/2009, da Controladoria Geral da União – CGU, após dois anos do término da vigência do Convênio 842.129/2005, a escola não apresentava segurança aos usuários, visto que foram “verificadas presenças de fissuras e rachaduras na estrutura, comprometendo a segurança do telhado, com possibilidades de desabamento. Problemas perceptíveis nas instalações elétricas, sanitárias, telefônicas, etc.”

10. Tais avarias foram motivo para que órgão de Segurança Pública do Estado de Tocantins, em 29/09/2009, recomendasse a total paralisação das atividades até que fossem feitos reparos apontados em seu ofício direcionado ao prefeito à época (peça 4, p. 32).

11. Os fatos relatados vão de encontro ao argumento do ex-alcaide de que o objeto teria sido executado. Ademais, insta mencionar que, de acordo com o Relatório de Fiscalização 014487/2009, elaborado pela CGU, da conta específica do convênio, os saques no total de R\$ 44.350,00 e os pagamentos à empresa no **quantum** de R\$ 144.424,96 ocorreram em datas anteriores à licitação do objeto, a qual ocorreu por Convite, em 12/06/2006. A soma desses montantes (R\$ 188.774,96), injustificadamente, supera os valores conveniados, fixados em R\$ 144.424,96.

12. Frise-se que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve cumprir as obrigações previstas no ajuste celebrado, que constitui o regulamento do caso concreto, oferecendo elementos capazes de evidenciar o

cumprimento do plano de trabalho e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

13. As fotos apresentadas pelo ex-gestor como demonstrativo da execução do objeto mas desacompanhada de outros elementos capazes de estabelecer o nexos entre os serviços que seriam executados e as despesas realizadas possuem baixo valor probante. Nesse sentido, vale trazer à baila trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 227/1999-Plenário:

“No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio.”

14. Outrossim, como enfatizado no Relatório precedente, a produção de provas para responsáveis em TCE não cabe ao tribunal, mas exclusivamente aos responsáveis (Acórdãos 153/2007, 243/2009 e 317/2010, todos do Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da 1ª Câmara e 2.514/2013, da 2ª Câmara).

15. Assim, tendo em vista que os valores transferidos foram integralmente pagos à empresa construtora mas sem comprovação da execução da obra, entendo que a responsabilidade pelo dano apurado é solidária do ex-gestor e da empresa contratada.

16. Desse modo, bem delimitada as responsabilidades pelo dano, devem as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos e da Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito de R\$ 140.092,21 (03/05/2006).

17. Em razão da gravidade da falta verificada, deve-se aplicar aos responsáveis a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

18. Por fim, cabe enviar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como aos responsáveis e ao Ministério da Defesa, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator